



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 217-76.2016.6.03.0006 – CLASSE 32  
– SANTANA – AMAPÁ

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Recorrente:** Ministério Público Eleitoral

**Recorrida:** Maria de Fátima Ferreira Pena

**Advogada:** Kétemy Iuanne Cordeiro do Carmo – OAB: 3295/AP

ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, I, DA LC Nº 64/90. COMPROVAÇÃO. ART. 1º, III, B, 3 E 4 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O cargo de diretor da Unidade Básica de Saúde (UBS) consubstancia função comissionada e não se equipara ao cargo de secretário municipal ou membro de órgão congênere, tampouco ao de diretor de órgão estadual ou sociedade de assistência aos municípios, cujo prazo de desincompatibilização, a teor do disposto no art. 1º, III, b, 3 e 4 da Lei Complementar nº 64/90, é de seis meses.
2. Comprovado o efetivo afastamento da candidata no prazo de três meses anteriores ao pleito, nos termos do art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90, fica afastada a incompatibilidade.
3. Recurso especial desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

  
MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP) que, à unanimidade, deu provimento a recurso e reformou sentença para deferir o registro de candidatura de Maria de Fátima Ferreira Pena ao cargo de vereadora do Município de Santana/AP, afastando a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, III, b, itens 3 e 4, da Lei Complementar nº 64/90.

O acórdão foi assim ementado:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRETOR DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. ÓRGÃO NÃO SE EQUIPARA À SECRETARIA MUNICIPAL. ART. 1º, II, "L", DA LC 64/90. PROVIMENTO.

1. Unidade básica de saúde não se equipara à Secretaria Municipal, devendo seu diretor afastar-se no prazo de três meses antes do pleito, na dicção do art. 1º, II, "I", da LC 64/90.
2. Recurso a que se dá provimento. (Fl. 64)

Não foram opostos embargos de declaração.

O recorrente aponta violação ao art. 1º, VII, b, combinado com os incisos IV, a, e III, b, itens 3 e 4, da Lei Complementar nº 64/90 na decisão da Corte Regional mediante a qual se decidiu que o prazo de desincompatibilização aplicável, na espécie, é de três meses, conforme previsto no art. 1º, II, l, da referida lei.

Sustenta que, ao se afastar de suas atividades no dia 1º de julho de 2016, a recorrida não observou o prazo de seis meses para se desincompatibilizar do cargo de diretora de UBS, estabelecido pelo art. 1º, VII, b, da Lei de Inelegibilidades e aplicável aos "*candidatos a vereador que sejam membros de órgãos congêneres à Secretaria Municipal*" (fl. 70v).

Alega, ademais, que "*os diretores dessas unidades municipais de saúde devem, por interpretação sistemática (e não por analogia), estar*



*sujeitos à mesma regra de desincompatibilização aplicável aos diretores de órgãos estaduais, cujo prazo de afastamento também é de 6 (seis) meses (art. 1º, III, “b”, 3)” (fl. 70v).*

*Aduz haver “identidade de situação entre o ocupante do cargo de diretor de UBS (órgão municipal) e o diretor de órgão estadual de saúde para fins de desincompatibilização” (fl. 71-v).*

Pondera que, ainda que não se entenda aplicável o prazo de inelegibilidade estabelecido no art. 1º, III, b, 3, seria necessário que o afastamento da candidata se desse nos seis meses anteriores ao pleito “*por força da hipótese 4 da mesma letra b, haja vista que é membro de UBS, órgão integrado à estrutura da própria Secretaria Municipal*” (fls. 71-72).

Nas contrarrazões apresentadas às fls. 75-79, a recorrida afirma que o acórdão regional não merece reforma, uma vez que efetivamente se desincompatibilizou no prazo de três meses anteriores ao pleito, nos termos do que prescreve o art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90, aplicável ao caso.

Em parecer de fls. 83-85, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do apelo especial.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, o recurso especial não merece provimento.

Na espécie, o TRE/AP proveu o recurso eleitoral interposto por Maria de Fátima Ferreira Pena para, modificando sentença, deferir seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Santana/AP, por entender que ficou comprovado nos autos o efetivo afastamento do cargo de diretora de Unidade Básica de Saúde (UBS), no prazo de três meses que antecedem o pleito.



Eis o teor do acórdão recorrido:

A Recorrente teve seu registro de candidatura indeferido por ter se desincompatibilizado apenas no dia 01/07/2016 do cargo de diretora da Unidade Básica de Saúde do Igarapé da Fortaleza, no Município de Santana. Entendeu o juízo *a quo* que deveria ter se desincompatibilizado no prazo de seis meses antes das eleições, com fundamento no art. 1º, III, "b", 4, da LC 64/90.

Em razões recursais, alega-se que o prazo de desincompatibilização é de três meses antes do pleito.

Com razão a recorrente.

[...]

Conquanto Unidade Básica de Saúde componha a Administração Pública, não é órgão congênere à Secretaria Municipal. Quanto à posição estatal, os órgãos públicos classificam-se em órgão independentes, órgãos autônomos, órgãos superiores e órgãos subalternos. Enquanto a Secretaria Municipal constitui órgão autônomo, dotada de elevada autonomia, a UBS constitui órgão superior, hierarquicamente abaixo dos órgãos autônomos. Ou seja, UBS compõe a estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, não tendo idêntico poder de mando, sendo a ela subordinada, o que afasta a incidência do inciso IV, 4, da LC 64/90.

A Procuradoria Regional Eleitoral entende, ainda, que na hipótese também incide a regra de desincompatibilização do art. 1º, III, 3. No entanto, o dispositivo mencionado faz menção a diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos municípios, o que é distinto da situação em apreço. Não obstante seja verdadeira a premissa de que o objetivo da norma é evitar o conflito de interesses entre o candidato e o agente público, as inelegibilidades são regras de legalidade estrita, devendo ser interpretadas restritivamente, não sendo dado fazer interpretações extensivas em matérias jurídicas que restringem direitos. É o entendimento do TSE.

Assim, diretor de unidade básica de saúde não se submete à hipótese do art. 1º, VII, "b", IV, "a", III, 3 e 4, da LC 64/90, devendo afastar-se no prazo de três meses antes do pleito, na dicção do art. 1º, II, "l", da LC 64/90.

No caso em tela, a Recorrete, diretora da UBS do Igarapé da Fortaleza, desincompatibilizou-se no dia 01/07/2016, três meses antes do pleito, portanto no prazo legal. O fato de exercer cargo comissionado não atrai o prazo de seis meses para se desincompatibilizar, conforme orientação do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO/FUNÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. O candidato que ocupa cargo em comissão deve afastar-se dele de forma definitiva no prazo de três meses antes do pleito, conforme previsto no art. 1º, inciso II, alínea I, da LC nº 64/1990.



2. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo regimental em Recurso Ordinário nº 92054, Acórdão de 30.10.2014, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014) (Fls. 65-67)

É incontroverso que a candidata comprovou o afastamento de suas funções no dia **1º.7.2016**. A questão controvertida, no entanto, cinge-se a definir se o prazo para a desincompatibilização aplicável ao cargo de diretora de Unidade Básica de Saúde, exercido pela ora recorrida, é de três meses, previsto no art. 1º, inciso II, alínea *l*, da Lei Complementar nº 64/90<sup>1</sup>, ou de seis meses, a teor do disposto no art. art. 1º, III, *b*, 3 e 4<sup>2</sup>, do mesmo diploma legal.

A decisão proferida pela Corte Regional, no sentido de que a UBS não é órgão congênere à Secretaria Municipal, uma vez que está hierarquicamente a ela subordinada, a meu ver, não merece reparos.

O cargo de diretor da UBS, exercido pela ora recorrida, é função comissionada não equiparada ao cargo de secretário municipal ou membro de órgão congênere, tampouco ao de diretor de órgão estadual ou sociedade de assistência aos municípios, cujo prazo de desincompatibilização, conforme descrito no art. 1º, III, *b*, 3 e 4, da Lei Complementar nº 64/90, é de seis meses.

Assim, considerando que a candidata efetivamente comprovou seu afastamento no prazo de 3 (três) meses anteriores ao pleito, de acordo com o previsto no art. 1º, II, *l*, da LC nº 64/90, não está caracterizada a inelegibilidade, sendo o desprovimento do recurso medida que se impõe.

---

<sup>1</sup> LC nº 64/90

Art. 1º [...].

I - [...].

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais; [...].

<sup>2</sup> LC nº 64/90

Art. 1º [...].

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

a) [...]

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:  
[...]

3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres; [...].

Adoto, ainda, como razões de decidir, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, cujo trecho reproduzo a seguir:

Conforme se depreende o acórdão recorrido, a candidata era ocupante da função comissionada de diretora da Unidade Básica de Saúde do Igarapé da Fortaleza, no Município de Santana, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde.

E, tal cargo, a toda evidência, não pode ser equiparado a diretor de órgão estadual de saúde ou sequer a membro de órgão congêneres.

Isso porque é incontroverso nos autos que a Unidade Básica de Saúde não é órgão congêneres à Secretaria Municipal, para fins de incidência do art. 1º, III, 4, da Lei Complementar nº 64/90, eis que compõe a estrutura e é subordinada à Secretaria Municipal de Saúde.

Além disso, o ocupante de cargo de diretor de Unidade Básica de Saúde não se assemelha a cargo de diretor de órgão estadual de saúde, tendo em vista que a função por ela exercida não se equipara à de diretor com atribuições de ordenador de despesas. (Fls. 84-85)

Em situações análogas, afastando-se a equiparação de outros cargos com o de Secretário Municipal, este Tribunal Superior já proferiu as seguintes orientações:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CHEFE DE GABINETE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. REEXAME DE FATOS DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO.

**1. Na espécie, o TRE/SP deferiu o registro de candidatura do agravado por entender que o cargo de chefe de gabinete por ele ocupado não poderia ser equiparado ao de secretário municipal – em que o prazo de desincompatibilização é de seis meses, nos termos do art. 1º, VII, b, c/c IV, a c/c III, b, 4, da LC 64/90 – motivo pelo qual deveria ser observada a regra geral de três meses para afastamento de servidores públicos disposta no art. 1º, II, I, da LC 64/90.**

2. Conclusão em sentido diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento inviável em sede de recurso especial eleitoral, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 106-76/SP, Rel, Min. Nancy Andrighi, PSESS de 4.10.2012 – grifei)

REGISTRO DE CANDIDATURA – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – CARGO DE CHEFE DA DIVISÃO DE UNIDADES ESCOLARES DA PREFEITURA – NÃO CONFIGURADA EQUIPARAÇÃO COM O

**CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL – RECURSO NÃO CONHECIDO.**

(REspe nº 13300/PR, Rel. Min. José Eduardo Rangel de Alckmin, PSESS de 28.9.1996 – grifei)

Ante o exposto, **nego provimento ao presente recurso especial**, mantendo o acórdão regional que deferiu o registro de candidatura de Maria de Fátima Ferreira Pena para o cargo de vereador, no pleito de 2016.

É como voto.



## EXTRATO DA ATA

REspe nº 217-76.2016.6.03.0006/AP. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrida: Maria de Fátima Ferreira Pena (Advogada: Kétemy Iuanne Cordeiro do Carmo – OAB: 3295/AP).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 22.11.2016.